



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N° 004, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Protocolo nº 1882 - 14/02/22
Livre nº 07 - 14/02/22
Ass. Ronaldo P.

“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - Em casos de procedimento emergente, o cidadão terá prioridade a lista de espera dos pacientes.

Parágrafo único: Em caso de procedimento emergente, o médico deverá atestar a emergência, e na listagem, deverá constar o campo observação, no qual será apontado como “EMERGÊNCIA”.

黑
白
影
像
攝
影
社
影
像
攝
影
社

影
像
攝
影
社
影
像
攝
影
社



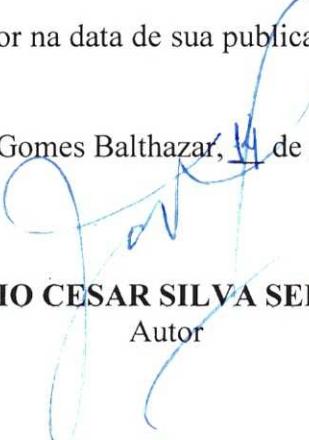
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 14 de fevereiro de 2022.


JÚLIO CESAR SILVA SERENO

Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

JUSTIFICATIVA

O vertente Projeto de Lei tem por escopo a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências.

O Projeto proposto tem como objetivo dar mais amplitude aos serviços públicos do Município, e ainda viabilizar a lista de espera on-line no qual os municípios possam estar acompanhando o seu encaminhamento/pedido, dando mais transparência nas ações da Secretaria Municipal de Saúde.

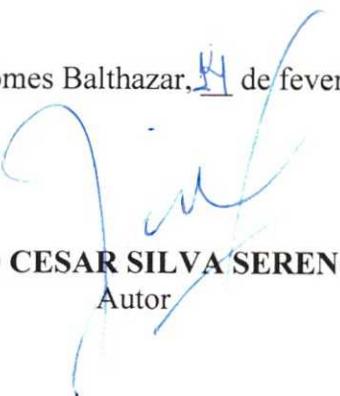
A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos. O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Deste modo, considerando a relevância e alcance social deste Projeto de Lei, conto com os nobres pares para a aprovação do mesmo.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 14 de fevereiro de 2022.


JÚLIO CESAR SILVA SERENO

Autor